



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004921-45.2012.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Cagepa-Cia de Água e esgotos da Paraíba
ADVOGADO : Allison Carlos Vitalino
APELADA : Daesa – Departamento de Água Esgotos e Saneamento
Ambiental de Sousa
ADVOGADA : Márcia Queiroga Gadelha dos Santos
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Sousa
JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DOCUMENTO HÁBIL. PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. EMPRESA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PROVA INEQUÍVOCA DO DÉBITO. PROVIMENTO DO APELO.

O controle das faturas emitidas (fls. 06/08) apresentado na inicial constitui documento hábil e suficiente para comprovar os débitos em cobrança.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, a produção de prova é uma espécie de encargo que o Autor deve arcar. In casu, o Promovente/Apelante, se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

É fato público e notório que o Autor é detentor do monopólio do serviço de distribuição de água e esgoto no Estado, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 3.459/66, sendo, assim, incontroversa a existência de provas do débito, devendo, apenas, o *quantum* ser apurado em liquidação sentença.

O Demandado, ao deixar de se desincumbir da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, a teor do artigo 373, inciso II, do atual Código de

Processo Civil, refutando os valores cobrados apenas com alegações e não com provas, justifica a procedência da cobrança nos termos em que apresentada pela Demandante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível interposta, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 447-B.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba, atacando sentença de fls. 70/73 que, nos autos da Ação de Cobrança movida pela Apelante contra a DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, julgou improcedente o pedido, sob a fundamentação de ausência de comprovação da prestação do serviço.

Nas razões de fls. 76/83 a Apelante, em síntese, defende, que, por se tratar de prestação de serviço público e notório, não precisaria amendar a comprovação da relação. No mais, juntou documentos e notas fiscais (fls. 84/253). Por fim, pede provimento à Apelação e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 260/263.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 270/272, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Analisando o caderno processual, repiso, vê-se que trata de uma Ação de Cobrança ajuizada pela CAGEPA em face da DAESA no valor de R\$ 30.096.816,89 (trinta milhões, noventa e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), referente a serviço de fornecimento de água prestado.

Foi apresentado, para comprovação da prestação do serviço um relatório de controle de faturas emitidas.

A DAESA negou a dívida e sustentou que o quadro demonstrativo de controle de fatura não é documento hábil a provar a existência de débito, tendo sido acolhida essa tese na sentença.

Pois bem.

Sem delongas, a sentença merece reparo. É que o controle das faturas emitidas (fls. 06/08) apresentado na inicial constitui documento hábil e suficiente para comprovar os débitos em cobrança.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, a produção de prova é uma espécie de encargo que o Autor deve arcar.

In casu, o Promovente/Apelante, se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Ademais, é fato público e notório que o Autor é detentor do monopólio do serviço de distribuição de água e esgoto no Estado, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 3.459/66, sendo, assim, incontroversa a existência de provas do débito, devendo, apenas, o *quantum* ser apurado em liquidação sentença.

Por outro lado, o Demandado, ao deixar de se desincumbir da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, a teor do artigo 373, inciso II, do atual Código de Processo Civil, refutando os valores cobrados apenas com alegações e não com provas, justifica a procedência da cobrança nos termos em que apresentada pela Demandante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo:

Apelação Cível. Ensino particular. Cobrança pelos serviços educacionais contratados e disponibilizados. Ônus da prova. Julga-se procedente a cobrança diante da ausência de prova, pela parte demandada, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, deixando os demandados de refutar com provas os valores cobrados. Apelação cível a que se nega provimento. (Apelação Cível Nº 70075302653, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/10/2017)

Diante do exposto, **PROVEJO** a Apelação e julgo procedente a Ação de Cobrança, devendo o valor do débito ser apurado em liquidação de Sentença.

Condeno o Promovido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a

Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator